



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600683-95.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LUIZ VASCONCELOS NETTO

TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS DEPUTADO

ESTADUAL REQUERENTE: PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO:

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL MELO MOREIRA - AL12373

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. TEMPESTIVIDADE. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO CANDIDATO. REMANESCÊNCIA DE FALHAS MERAMENTE FORMAIS E IRRELEVANTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha de PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2018, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.748, de 13/12/2018)

Maceió, 13/12/2018

Desembargador Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO

## RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo MDB nas Eleições 2018, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.553/2018.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de diligências (Id. 252113).

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 03 (três) dias, os esclarecimentos solicitados, o candidato requereu prorrogação do prazo por mais 03 (três) dias, o que lhe foi concedido (despacho id. 323763).

O candidato apresentou esclarecimentos, juntou novos documentos (Id. 335413, 335463, 335513, 335563, 335613 e 335663).

Diante da documentação apresentada, a Comissão de Exame das Contas de Campanha, por intermédio do Parecer Técnico Conclusivo (Id. 350363), manifestou-se pela desaprovação das contas.

Novamente intimado, o candidato apresentou esclarecimentos, juntou novos documentos (Id. 361913, 361963, 362013, 362063, 362113, 362163 e 362213).

Apesar da nova documentação acostada, a Comissão de Exame das Contas de Campanha, por intermédio do Parecer Conclusivo Após Vistas (Id. 397663), manifestou-se pela desaprovação das contas e recomendou o recolhimento dos R\$103.000,00 (cento e três mil reais) apontados no item 5.1. do parecer conclusivo, devidamente atualizados, nos termos dos arts. 22 e 34 da Resolução TSE n.º 23.553/2018.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 412963) opinando pela desaprovação das contas de campanha tendo em vista que “o tipo de operação financeira empregada na doação de tais recursos foi o depósito em espécie, contrariando o supracitado dispositivo normativo. Assim, considera que os depósitos são irregulares pois não fora possível aferir a origem de todo o valor”.

É o relatório.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha do Sr. PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, candidato ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2018.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas no art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Segundo informação da Comissão de Exame das Contas de Campanha o valor financeiro arrecadado perfaz um montante de R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais), sendo integralmente de recursos próprios.

Foram arrecadados recursos estimáveis em dinheiro no total de R\$ 3.286,50 (três mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) advindos de recursos de pessoas físicas e R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) oriundos de recursos de outros candidatos – Fundo Partidário e R\$ 536,50 (quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), oriundos de recursos de outros candidatos – outros recursos.

As despesas realizadas somam R\$ 106.286,50 (cento e seis mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais) pagas com recursos financeiros e R\$ 3.286,50 (três mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos) com baixa em recursos estimáveis em dinheiro.

As inconsistências apontadas pela Comissão de Exame das Contas de Campanha diz respeito a:

- a. recebimento, pelo candidato, de doações financeiras em desacordo com o disposto no art. 22º, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2018 (item 5.1 do parecer conclusivo);
- b. recebimento de receitas financeiras doadas pelo próprio candidato sem que fossem apresentados os documentos comprobatórios da origem e disponibilidade dos recursos (item 5.3 do parecer conclusivo);
- c. realização de despesas após a data da eleição, ocorrida em 07/10/2018 (item 5.4 do parecer conclusivo).

Acerca dos itens 5.1 e 5.3 do parecer conclusivo (Id. 350363), a Comissão de Exame das Contas de Campanha identificou que a operação bancária efetuada pelo candidato na realização de doação de recursos financeiros próprios para sua conta de campanha não

observou a norma eleitoral (art. 22, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2018).

Tal dispositivo estabelece que as doações financeiras de valor superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) deverão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

A unidade técnica sustentou ainda que o recebimento dessas receitas financeiras doadas pelo próprio candidato estariam desacompanhadas dos documentos comprobatórios da origem e disponibilidade, a indicar possível ilicitude dos recursos aplicados em campanha, acarretando o seu financiamento irregular, implicando nas consequências fixadas pela norma para o recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, conforme o caso, geradora de potencial desaprovação, em desconformidade com o art. 64 da Resolução TSE nº 23.553/2018.

Em sua defesa, o candidato alega que as doações foram feitas por ele próprio e esclarece que sua origem é lícita e plenamente comprovada, pois consta de sua declaração de imposto de renda a disponibilidade de numerário no valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil).

Informa ser empresário e agropecuarista e que declarou à Receita Federal a posse de numerário, em cofre, na monta de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), o que afastaria a ilação de que não existiria comprovação da licitude da origem da verba que aportou em sua própria campanha.

Aduz que não se sustenta a ilação quanto ao desconhecimento da origem dos valores e que está demonstrado que se tratavam de recursos próprios, para defender, ao final, a ausência de gravidade no fato de ter sido feita através de depósitos, e não de transferências.

Explicitou que um integrante do *staff* de sua campanha foi à instituição financeira e a gerência orientou a proceder com o depósito dos valores diretamente na conta de campanha, ante a inviabilidade operacional de depositar em uma conta para depois transferir pra outra. Sustenta que não houve má-fé ou tentativa de burla à Justiça Eleitoral, tanto que os recursos próprios foram depositados na própria conta de campanha!

Alega que o integrante de seu *staff* de campanha simplesmente atendeu à orientação da instituição bancária, e que prejuízo algum houve para o exame e fiscalização das contas, afinal, os recursos transitaram pela sua conta de campanha! Acaso tivesse alguma intenção malévola de ocultar ou se furtar à fiscalização da Justiça Eleitoral, não teria depositado os recursos próprios na conta de campanha. E finaliza, "Se houve algum lapso no procedimento orientado pela instituição financeira, não pode ser imputado ao candidato, que agiu de boa-fé e não ocultou recursos que, frise-se: são próprios e de origem lícita, devidamente declarados à receita Federal".

Para lastrear sua alegação de erro da instituição financeira, apresentou declaração firmada pelo gerente do Banco do Brasil de Batalha/AL (Id. 362213), explicando a impossibilidade de

realizar as transferências bancárias na conta do candidato.

A Comissão de Exame das Contas de Campanha entendeu não serem satisfatórios os esclarecimentos trazidos e manteve opinativo defendendo a grave irregularidade identificada, com recomendação de desaprovação das contas e imposição ao candidato da obrigação de recolher ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 22 e 34 da Resolução TSE nº 23.553/2018, toda a quantia financeira aportada na campanha.

Bem analisada a questão, concluiu que a unidade técnica fundamentou sua conclusão em premissa equivocada, o que acarretou, por conseguinte, parecer pela desaprovação, assim como recomendação de devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

Não há dúvida de que o candidato desrespeitou a formalidade quando realizou o aporte de recursos em sua conta de campanha, contudo INEXISTE dúvida acerca da identificação do doador.

A resolução TSE nº 23.553/2017, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2018, define que as doações de recursos próprios somente poderão ser realizadas por meio de transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado; assim como conceitua o que se considera recursos de origem não identificada, *verbis*:

Art. 9º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

§ 1º As doações financeiras devem ser comprovadas, obrigatoriamente, por meio de **documento bancário que identifique o CPF dos doadores**, sob pena de configurar o recebimento de recursos de origem não identificada de que trata o art. 34 desta resolução.

Art. 22. **As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas**, inclusive pela internet, **por meio de:**

I - **transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;**

(...);

§ 3º **As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo** não podem ser utilizadas e **devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas** ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no *caput* do art. 34 desta resolução.

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º **Caracterizam o recurso como de origem não identificada:**

**I - a falta ou a identificação incorreta do doador;**

Ora, como foi plenamente possível identificar que todos os recursos financeiros aportados na campanha foram depositados pelo próprio candidato, valendo-se de recursos próprios, com informação do CPF do doador, consoante se verifica dos comprovantes de depósito constantes dos autos, a exemplo dos Ids. 184963, fl. 02, e 184963, fl. 04, não há como caracterizar tais recursos como de origem não identificada.

Isto é, em virtude da plena identificação do doador, na hipótese de se entender pela irregularidade dessa arrecadação, por via de consequência, a única providência cabível seria a devolução desses recursos ao próprio candidato, nunca ao Tesouro Nacional.

Assim, a despeito dos pareceres técnico e ministerial, não consigo alcançar a mesma conclusão sugerida e evidencio que assiste razão ao candidato.

Embora inegável o desatendimento da formalidade estabelecida na resolução para a realização de operações bancárias de doação financeira, não restou dúvida acerca da identificação do doador e de que se tratava de recursos financeiros próprios aportados na sua própria campanha.

Ao meu sentir, o vício detectado pela assessoria contábil evidencia que se cuida, em verdade, de mera falha formal e irrelevante, pois não se revelou apta a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador.

A irregularidade apontada no item 5.3 do parecer conclusivo está entrelaçada com o item 5.1. A unidade técnica sustenta que a não identificação da origem e/ou a ilicitude dos recursos próprios aplicados em campanha acarretaria o seu financiamento irregular, implicando nas consequências fixadas pela norma para o recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, conforme o caso, geradora de potencial desaprovação, em desconformidade com o art. 64 da Resolução TSE nº 23.553/2018.

Ocorre que, conforme explicitado alhures, não restou dúvida acerca da identificação do doador e de que se tratava de recursos financeiros próprios aportados na sua própria campanha.

O prestador demonstrou por documento, inclusive informado à Receita Federal do Brasil, (vide declaração de Imposto de Renda exercício 2018, ano-calendário 2017, Id. 443013) que é

empresário e agropecuarista e detentor de numerário, em cofre, na monta de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), o que afasta, ao meu sentir, a suspeita de que não existiria comprovação da licitude da origem da verba que aportou em sua própria campanha.

Por fim, no tocante à inconsistência descrita no item 5.4 do parecer conclusivo (realização de despesas após a data da eleição, ocorrida em 22/10/2018), o candidato atribui o equívoco à empresa emissora da nota fiscal e que referida despesa, na verdade, fora contratada em data anterior às eleições e apenas seu pagamento é que ocorreu após as eleições.

A resolução TSE nº 23.553/2017, que dispõe sobre a prestação de contas nas eleições de 2018, define, em seu artigo 35, § 1º, que partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição e, após essa data, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Da análise da documentação acostada não há dúvida de que uma despesa no valor de R\$ 156,80 (cento e cinquenta e seis reais e oitenta centavos) foi quitada após o dia do pleito. Porém não é possível concluir em qual momento a despesa foi efetivamente contratada/realizada, se antes ou depois do pleito.

Nesse ponto, concordo que o candidato não apresentou documentos fiscais suficientes a elidir o vício identificado, permanecendo a inconsistência anotada.

Entretanto, apesar da realização de despesa paga após o marco final para a realização de despesas eleitorais (o dia da eleição), no presente caso na ordem de R\$ 156,80 (cento e cinquenta e seis reais, oitenta centavos), não enxergo gravidade geradora de potencial desaprovação, sobretudo quando toda a campanha foi custeada com recursos próprios.

Além do que esses vícios detectados pela assessoria contábil perfazem-se em falhas materialmente irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não se revelando, pois, aptas a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador.

Evidencia-se que se cuida, em verdade, de falhas irrelevantes.

Vale lembrar o que dispõe o art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

Desse modo, tendo em vista que as impropriedades apontadas mostram-se irrelevantes e não prejudicam a fiscalização contábil e financeira, APROVO, COM RESSALVAS, as contas de

campanha de PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2018.

É como voto.

Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO

Relator

Assinado eletronicamente por: LUIZ VASCONCELOS NETTO

14/12/2018 11:13:49

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 491513



18121411090823000000000481542

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0600683-95.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 13/12/2018

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADORA-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO: DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha de PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2018, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.748, 13/12/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral

JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 13 de dezembro de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: Cliciane de Holanda Ferreira  
Calheiros

17/12/2018 17:39:07

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 493263



18121717390704100000000482892

IMPRIMIR

GERAR PDF